

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORIGEM: Pregão N° 00050/2021

MATÉRIA: Solicitação de Reajuste de valor de item

ANEXO: Solicitação da empresa contratada, Despacho da Secretaria Municipal de Transportes e Autorização do Prefeito

PARECER JURÍDICO

(ART 65 da Lei 8.666/93 atualizada)

Inicia-se este procedimento pela empresa POSTO FAMMAS LTDA – CNPJ N° 09.555.958/0001-13, solicitando reajuste de valor a item de seu contrato, de nº 00003/2022, nascido do Pregão Eletrônico acima citado.

O pedido foi enviado direto a Comissão que o encaminhou para o Excelentíssimo Senhor Prefeito que ordenou a busca da verdade real por meio de pesquisas, incumbindo à Secretaria competente este ofício.

Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise e que havendo comprovação que o valor do atual do contrato nº 00003/2022, estivesse com valor abaixo de mercado que a Comissão de Licitação poderia realizar ‘termo aditivo’ reajustando o valor contratual.

Chega a esta assessoria o processo com as respectivas pesquisas de preços e despacho do Secretário de Transportes com análise geral de valores e sugestão de novo valor diante de reajuste indicado por este.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

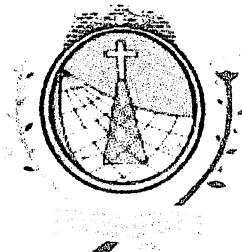
Passa nesta oportunidade a análise quanto ao reajuste de valor diante das ordenações legais, o que verificamos na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (*grifo nosso*)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa. A justificativa a alteração existe demonstrado pelo pedido da empresa e a comprovação de ajuste monetário mediante a juntada de pesquisas de preços de mercado analisado pelo secretário de transportes.

Inda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento do outro é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de *JUSTIÇA*. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

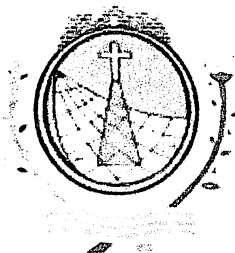
Deve-se se observar o caso *in concreto* quanto a legalidade do caso, que devido ao Coronavírus (COVID-19), os produtos e serviços, sofreram uma variação de seus valores no decorrer da pandemia. E que, devido a alta procura dos mesmos, a demanda superar a oferta, encarecendo ainda mais os valores.

Pelas pesquisas juntadas a este processo se percebe que o valor ofertado em proposta em 2021, está com grandes dificuldades de ser mantido, pois a economia do Brasil sofreu alterações e refletiu no contrato em tela, pelos preços praticados face aos preços de mercado encontrado em cotação. Assim, se identifica que a atualidade é um fato impeditivo de execução do originalmente ajustado, conforme prevê a lei de licitações.

Doutrinariamente se discute se o caso seria de reajuste ou revisão, o que tentam os estudiosos identificarem a diferença entre ambos os casos, onde o reajuste do preço decorre da desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia, que deságua do efeito inflacionário. Já a revisão preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Contudo, a nomenclatura a ser utilizada não muda a necessária alteração contratual, diante da comprovação do atual desequilíbrio, e se este foi provocado pelo aumento da inflação ou por fatos anormais e extracontratuais não tem como nesta oportunidade se comprovar. Assim, se fossemos entender o pinar por um caso mais linear em concreto temos neste processo uma **REVISÃO** contratual face ao reajuste.

Não se concebe analisar o caso como simples reajuste inflacionário, conforme defende Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida, não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à correção monetária. Corroborando neste sentido quanto a reajuste inflacionário, Adilson Dallari, onde afirma que há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor.

Por fim, entendo o caso ser uma revisão pelo valor, contudo estar consideravelmente abaixo do valor real comprovado por pesquisas de mercado.

Considero ainda como ato burocrático, mas apenas para efeito legalista de mencionar a discussão quanto ao ato da presente alteração contratual se deve ocorrer por termo aditivo ou apostilamento, onde o art. 65 da lei de licitação no seu § 8 declara:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.


Neste caso a lei condiciona a possibilidade de alterações contratuais ocorrerem por apostilamento, podendo, mas não obrigando o ato, finda-se a discussão ao verificar que o TCU já entendeu ser mais prudente as repactuações, alterações contrato que envolve valores, serem processadas por termo aditivo, por se tratar de ato mais formal que um mero apostilamento.

Conclusão

Diante de todos os fatos expostos, a solicitação, autorização do prefeito, justificativas do caso, busca do preço real e sugestão do Secretário de Transportes do valor de acordo com a média de mercado, mas dentro de um parâmetro possível de ser executado. Considerando a possibilidade legal das alterações contratuais em busca do equilíbrio econômico do contrato, entendo ser possível e legal a revisão contratual sendo o valor adaptado a realidade, promovido por termo aditivo.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 05 de Abril de 2022.



Roberta Leônir Barros Bezerra
 Assessora Jurídica
 OAB-PB 14.400